

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS)		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis formulado pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201608783		
PARECER CNE/CES Nº: 480/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trato o recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201608783 pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 177, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, por ela formulado.

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) em 2015, e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) em 2016. A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.021, de 21 de julho de 2011, publicada no DOU em 25 de julho de 2011, e recredenciada pela Portaria nº 321, de 8 de março de 2017, publicada no DOU em 9 de março de 2017. As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

1. Histórico

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131778, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1.

Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência das salas de aula; c) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização d ocurso de Ciências Contábeis, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU SÃO LUÍS, código 17284, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe.

2. Recurso da IES

A Faculdade Uninassau São Luís interpôs recurso no qual, após sustentar a tese de que o indeferimento combatido não merece prosperar em razão de ter fulcro em aplicação retroativa da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, requer textualmente o seguinte:

(...) visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU em 22 de fevereiro de 2017, seção 1, p. 17, (doc. 1), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Ciências Contábeis (Bacharelado), processo e-MEC nº 201608783, da Faculdade Uninassau São Luís, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

3. Apreciação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 131.778 resultou nos seguintes conceitos: 3 (três), correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,6 (três vírgula seis), para o Corpo Docente; e 2,6 (dois vírgula seis), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Ciências Contábeis insuficiente, pois, a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores 3.1, 3.4, 3.5 e 3.6, que culminaram na atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido para a autorização do curso.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que 3, bem como à obtenção de conceito igual ou superior a 3(três) em cada uma das dimensões do CC.

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20/2017, a Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela IES.

A Faculdade Uninassau São Luís interpôs recurso, no qual, em síntese, requer a reforma do ato de indeferimento sustentando o entendimento de que não poderia haver a aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso dos autos, eis que estaria configurada a retroatividade na aplicação de tal norma em prejuízo à IES.

Após observação dos argumentos da SERES e da IES, cabe mencionar que os subitens que obtiveram conceitos abaixo de 3 foram: 1.21. Número de vagas; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica. Também é importante mencionar que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Me apego aqui neste Parecer que o curso pleiteado pela IES obteve Conceito de Curso igual a 3 e que todos os subitens com conceitos abaixo de 3 são sanáveis. Desta forma, encaminho para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) meu Parecer favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 177/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerqueira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de

Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente